Processo nº	TC 007337/2017
Origem	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
Espécie	033 – Pensão Previdenciária ou Especial
Interessado (a)	**José Andrade**
Procurador	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 708/2022
Relator (a)	Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC - 40.043 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE. ATO CONCESSIVO NA FORMA DO ÓRGÃO DE ORIGEM. REGISTRO TÁCITO. STF – TEMA 445 - RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão da pensão previdenciária por morte concedida ao **Sr. José Andrade,** decorrente do falecimento da **Sra. Maria Creuza de Andrade**, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Aracaju, 05 de abril de 2023

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:20:27

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 007337/2017,** sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Andrade,** inscrito no CPF n° 007.822.115-34, na condição de cônjugue, decorrente do falecimento da **Sra. Maria Creuza de Andrade**, servidora inativa (aposentadoria por invalidez – fl. 05), falecida no dia 18 de janeiro de 2013, conforme certidão de óbito fl. 3.

A Pensão Previdenciária por Morte foi concedida por meio da Portaria nº 1329/2013 de 05 de março de 2013, fl. 15, publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 16/18 dos autos.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários, que comprovam o vínculo e a dependência do beneficiário, preenchendo os requisitos do art. 12, I da LC nº 113/2005.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em **Parecer nº 077/2013**, fl. 11/16, opinou pelo deferimento do pedido de Pensão Previdenciária por Morte, com fundamento nos arts. 12, I, c/c 50, I e 54, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, a **COORDENADORIA JURÍDICA** em **Parecer Jurídico n° 769/2021**, fls. 21/22, recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a José Andrade com reajuste através da paridade, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Ato contínuo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** por meio do

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:02
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:20:27

Parecer nº 708/2022, fl. 26, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da pensão por morte em favor do Sr. JOSÉ ANDRADE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205/2011, eis que houve a instrução por parte da COJUR e acostado o parecer do MPC junto a este Tribunal.

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de Pensão Previdenciária por Morte concedida ao **Sr. José Andrade,** inscrito no CPF n° 007.822.115-34, na condição de cônjugue, decorrente do falecimento da **Sra. Maria Creuza de Andrade,** ocorrido em 18.01.2013, consoante certidão de óbito acostada aos autos (fl. 3).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o interessado preenche todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, I da LCE 113/2005, arts. 50, 54 e 55 do mesmo diploma legal.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime da paridade na revisão da sua pensão, tendo em vista que a ex-segurada se aposentou por invalidez, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer pelo reconhecimento da legalidade do ato e que o regime a ser seguido é o da paridade. O *Parquet Especial* emitiu parecer recomendando registro tácito do ato.

Acompanho o opnativo do Ministério Público Especial, visto que torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão**, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas**.” (STF – Tema

445 - RE 636553).

Nesse sentido, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em **05 de dezembro de 2016**, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União. (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Voto pelo REGISTRO TÁCITO da Concessão de Pensão Previdenciária** concedida ao **Sr. José Andrade,** inscrito no CPF n° 007.822.115-34, observado o regime da paridade, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem.

É como voto!

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando o Voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **05 de abril de 2023**, por unanimidade de votos, **registrar tacitamente o ato de concessão de pensão previdenciária por morte de que trata o Processo**

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:05
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:20:27

com registro tombado sob o n. TC 007337/2017, por força do entendimento consolidado no Tema 445 do STF. A concessão da Pensão Previdenciária por Morte ao **Sr. José Andrade,** inscrito no CPF n° 007.822.115-34, no valor de **R$ 2.249,03** (dois mil duzentos e quarenta e nove reais e três centavos), observando o **regime jurídico da paridade**, na forma do ato concessivo pelo órgão de origem, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	INÍCIO	VALOR
Sr. José Andrade	Cônjuge	100%	18.01.2013	**R$ 2.249,03**
TOTAL				**R$ 2.249,03**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Presidente, **Francisco Evanildo de Carvalho** e **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, com a presença do Procurador **Eduardo Santos Rolembreg Côrtes**.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju em, **19 de abril de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente em exercício e Relator

FUI PRESENTE:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/04/2023 09:28:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/04/2023 12:20:27